

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 219, DE 2019

Dispõe sobre a destinação dos saldos financeiros existentes nas contas correntes específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos aos Programas e Projetos sob a gestão da União.

Autor: Deputado JOÃO ROMA

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 219, de 2019, pretende dispor sobre a destinação dos saldos financeiros existentes nas contas correntes específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos aos Programas e Projetos sob a gestão da União, a fim de que possam ter sua utilização flexibilizada, respeitados os objetos previstos em suas respectivas legislações.

Nos termos do art. 2º da proposta, os saldos financeiros em tela deverão ser apurados pelos respectivos Ministérios ou órgãos executores, que definirão os procedimentos para sua devolução ou reutilização na execução dos Programas e Projetos sob sua gestão.

Segundo a justificativa do autor, proliferam pelo País os casos de saldos financeiros não utilizados por Estados, Distrito Federal e Municípios por dificuldades técnicas das administrações locais, que não conseguem executar os Programas e Projetos sob as condições exigidas nas mais diversas legislações. Essa realidade vem trazendo claros prejuízos na execução das ações que devem ser postas à disposição da população mais carente.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído à Comissão de Finanças e Tributação, que deve se manifestar quanto à compatibilidade e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212858662700>

* C D 2 1 2 8 5 8 6 6 2 7 0 0 *

adequação financeira e quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que contempla matéria de caráter essencialmente normativo, promovendo a flexibilização do uso de saldos financeiros decorrentes de Programas e Projetos sob gestão da União, transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, não acarretando, dessa forma, repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212858662700>



* C D 2 1 2 8 5 8 6 6 2 7 0 0 *

Assim, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No mérito, estamos perfeitamente de acordo com o projeto sob análise. Mesmo em condições normais, a manutenção de recursos públicos sem utilização é extremamente inoportuna. O sacrifício feito pelos cidadãos na forma dos inúmeros tributos cobrados pela administração pública não pode permanecer inútil, sobretudo por causa de dificuldades de ordem burocrática.

Em um contexto de pandemia como o que vivemos atualmente, esse desperdício é ainda mais inaceitável. Sabemos que boa parte das mortes ocorridas até o momento poderiam ser evitadas, se os recursos públicos fossem usados com maior eficiência e eficácia.

Diante do exposto, votamos **pela não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 219, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

2021-5740

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212858662700>

